



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00099/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00211.100089/2020-80

**INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ASSUNTOS: REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO À CGU.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO EM CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PODER-DEVER DE REQUISIÇÃO DO MPF. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A CGU E MPF COM VISTAS AO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. OS LIMITES AO PODER DE REQUISIÇÃO ESTÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. A REQUISIÇÃO DEVE SER INSTRUMENTO A SER UTILIZADO OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE PARA FINS DE NÃO PREJUDICAR A ATIVIDADE INSTITUCIONAL DO ÓRGÃO REQUISITADO. NO CASO CONCRETO, A REQUISIÇÃO TEM COMO OBJETO COMPLEXA AUDITORIA SOBRE MÁ APLICAÇÃO DE VERBA PARLAMENTAR POR DEPUTADO FEDERAL QUE ALÉM DE PREJUDICAR O PROGRAMA NORMAL DE TRABALHO DA CGU SEQUER FAZ PARTE DE SUAS COMPETÊNCIAS. INCOMPETÊNCIA LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CGU PARA ATUAR. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

1. O exercício do poder-dever requisitório pelo Ministério Público não é absoluto, submetendo-se a limites (formais e materiais) fixados seja pela Constituição, seja pelo próprio ordenamento infraconstitucional. O principal deles é o princípio da razoabilidade/proporcionalidade.
2. Um outro limite material implícito em nosso ordenamento jurídico é que as requisições do Ministério Público devem respeitar os requisitos do ato administrativo (a) Competência; b) Forma; c) Finalidade; d) Motivo; e e) Objeto ou conteúdo). Com efeito, não há como, por exemplo, o *Parquet* requisitar informações e/ou diligências à autoridade, entidade ou órgão que não detenha competência legal e/ou constitucional para fornecê-las.
3. Além disso, como qualquer órgão da Administração Pública, a CGU tem um planejamento estratégico e um planejamento anual de atividades a serem realizadas pra fins de cumprimento de sua função constitucional (contidas nos incisos do art. 74 da CF/88, bem assim, as funções descritas na [Lei nº 13844/2019](#) e no seguintes regulamentos: [Decreto nº 9681/2019](#); [Decreto nº 3591/2000](#); [Decreto nº 5480/2005](#); [Decreto nº 9.492/2018](#); [Decreto nº 9468/2018](#); e [Decreto nº 8420/2015](#).) Por conseguinte, uma requisição que demande um trabalho extraordinário e singular por parte da CGU, isto é, uma requisição que não fosse apenas de fornecimento de informações já disponíveis no órgão, implicaria necessariamente em dificuldade operacional ao órgão no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.
4. Assim, o poder-dever de requisição do *Parquet* deve ser regido pelos princípios da razoabilidade e da eficiência, igualmente constitucionais, o que também implicará em observância da prevalência do interesse público, que também encontra amparo em nossa Constituição.
5. No caso concreto, as verbas parlamentares utilizadas por Deputados Federais não constituem recursos federais objeto de fiscalização e auditoria por parte da Controladoria-Geral da União, órgão legalmente responsável para exercer as atividades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
6. A incompetência constitucional e legal da CGU para atuar no que se refere às verbas parlamentares, juntamente com o excessivo e desproporcional trabalho que a demanda do MPF produziria em prejuízo da programação de trabalho anual da CGU, desobriga-a a atender à requisição do Ministério Público no caso em apreço.

Senhor Consultor Jurídico,

I- RELATÓRIO

1. Trata-se o presente processo de demanda do Procurador da República Marcos Nassar, da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul que, por meio do Ofício nº 78/2022 - MPF/PRMS/2ºOFÍCIO/MN ([2291008](#)), em 25 de fevereiro de 2022, requisita, no prazo de sessenta dias, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que seja realizada ação fiscalizatória com vistas a averiguar eventual superfaturamento ou sobrepreço em **todos** os contratos de locação de veículos firmados pelo Deputado Federal Vander Loubet, entre os anos de **2011 e 2020**, com a utilização de verbas parlamentares.

2. Destaca-se que já foi realizada análise, pela Controladoria-Regional da União do Estado do Mato Grosso do Sul, mediante Nota Técnica nº 460/2021/NAE-MS/MATO GROSSO DO SUL ([1848029](#)), de 01 de março de 2021, de contratação, pelo referido Deputado, da empresa HVA Castro - ME (CNPJ nº 23.788.744/0001-18) em 2019, provocada por demanda proveniente do mesmo Procurador da República.

3. Considerando que, na nova demanda, o Procurador da República requisita que seja realizada a mesma análise, porém em uma grande quantidade de contratos, abrangendo um período extenso (2011 a 2020), o que impactaria diretamente no Plano Operacional da Regional, bem como considerando que a demanda do Procurador da República trata de utilização de verbas parlamentares que, portanto, não se enquadram dentre as competências desta CGU, aquela Regional solicitou à Secretaria-Executiva desta Pasta que encaminhasse os autos a esta CONJUR para manifestação quanto a existência ou não de obrigação legal por parte da Superintendência Regional em atender à supramencionada demanda encaminhada pelo Procurador da República Marcos Nassar.
4. Por meio do DESPACHO 2310873, a Secretaria-Executiva encaminha os autos para a manifestação dessa CONJUR.
5. É o que interessa relatar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A) Do poder-dever de requisição do Ministério Público

6. As requisições do Ministério Público equivalem a uma ordem e têm, de fato, fundamento constitucional, conforme o art. 129, incisos VI e VIII, da Magna Carta de 1988, além de outras normas legais, como o art. 26 da Lei nº 8.625/1993 e os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993:

Constituição Federal

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

(grifos acrescentados)

Lei nº 8.625/1993

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no [art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal](#), podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

(grifos acrescidos)

Lei Complementar nº 75/93

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

(grifos acrescidos)

7. O Ministério Público atua amplamente no campo investigatório, seja na condição de titular exclusivo da ação penal pública e instituição responsável pelo controle externo da atividade policial (art. 129, incisos I e VII), seja em razão de ser o legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, mediante a instauração de inquérito civil ou outros procedimentos de natureza investigatória ou fiscalizatória (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III).
8. Não obstante, para exercer tais relevantes atribuições, no âmbito investigatório e fiscalizatório, a própria Constituição e a legislação infraconstitucional asseguraram meios para o MP desempenhar este mister. Além de instrumentos judiciais, como a ação penal pública e a ação civil pública, tem-se instrumentos de investigação extrajudicial, como o inquérito civil, o procedimento de investigação criminal, o procedimento preparatório e o procedimento administrativo.
9. E para exercer tais atribuições o Ministério Público possui o **poder-dever requisitório**, que encontra alicerce constitucional nos incisos VI (*expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva*) e VIII (*requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais*) do art. 129 da Magna Carta de 1988, conforme mencionado inicialmente.
10. A requisição ministerial tem um caráter instrumental e **é ordem amparada por lei e pela Constituição**, portanto, não se confunde a requisição ministerial com solicitações ou meros requerimentos feitos pelo membro do MP, as quais não detêm o caráter formal e impositivo de uma requisição.
11. A atribuição requisitória é um poder-dever e não apenas como um poder do Ministério Público. É poder porque confere ao membro do MP a prerrogativa de fazer cumprir a requisição não atendida, acarretando consequências para a pessoa destinatária/inadimplente.
12. **Não obstante, paralelamente, é também um dever, que exige do membro uma atuação equilibrada, razoável, sem excessos, dentro dos parâmetros fixados pelo ordenamento jurídico.** Ou seja, um dever de bem atuar, em prol do projeto constitucional delineado para o Ministério Público, na defesa dos interesses da sociedade.
13. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (**Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 14-16), *"adota-se aqui a lógica de "dever-poder", a qual deve orientar a Administração Pública, máxime no que se refere à discricionariedade administrativa, preocupação específica do autor, pois, embora externamente a atribuição se revele como um ato de poder, internamente haverá sempre o dever de perseguir o interesse público conforme as metas, os direitos e os princípios estabelecidos na Constituição."*
14. No ordenamento brasileiro, o descumprimento não justificado da requisição ministerial poderá trazer consequências de ordem penal e de improbidade administrativa para a parte inadimplente, **cuja conduta seja considerada dolosa.**
15. Em tese, **a negativa dolosa e não justificada**, para cumprir requisição ministerial, poderá também configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, quando o inadimplente for servidor público, pela prática de ato visando fim proibido em lei ou em razão retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992).
16. É evidente que esse instrumento deve ser utilizado com moderação e equilíbrio pelo membro do Ministério Público, devendo a pessoa somente ser processada ou responder a procedimento investigatório por crime ou ato de improbidade administrativa, em caso de indícios suficientes da vontade consciente de não colaborar com a atividade ministerial. Tal situação subjetiva haverá de ser aferida em cada caso concreto, como na negativa em cumprir, de forma reiterada, requisições ministeriais.
17. Contudo, o exercício do poder-dever requisitório não é absoluto, submetendo-se a limites (formais e materiais) fixados seja pela Constituição, seja pelo próprio ordenamento infraconstitucional.
18. O art. 129, inciso VI, da Magna Carta de 1988, dispõe que a apresentação de requisições, para obter informações, deve ser exercida nos *procedimentos administrativos de sua competência*. Segundo Garcia (2015, p. 519), **existe a expressa necessidade de que o poder requisitório seja exercido nos autos de um procedimento administrativo (em sentido amplo) devidamente instaurado e formalizado pelo órgão ministerial, evitando-se requisições informais ou avulsas.**
19. É evidente que a Constituição Federal, no art. 129, inciso VI, ao se referir a "procedimentos administrativos" valeu-se de uma expressão genérica, albergando todos os procedimentos investigatórios a cargo do *Parquet*. Leia-se: inquérito civil; procedimento preparatório e procedimento de investigação criminal. Inclua-se também o procedimento administrativo em sentido estrito, que não se refere a investigações de pessoas, em função de um ilícito específico, mas tem o objetivo de acompanhar instituições públicas; políticas públicas; o cumprimento de termo de ajustamento de conduta ou mesmo questões envolvendo interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017).
20. No mesmo caminho, o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 174, de 04.07.2017, o Conselho Nacional do Ministério Público, **veda o exercício do poder-dever requisitório em sede de notícia de fato.** Ou seja, deve haver um procedimento investigatório ou administrativo formalmente instaurado para o exercício da relevante atribuição institucional.
21. Outro ponto importante é que o poder requisitório tem natureza decisória e não possui um

caráter de mero expediente ou de administração ordinária. Logo, **não pode haver delegação, em hipótese alguma, do membro ministerial para o servidor, seja ele efetivo (analista ou técnico) ou comissionado (assessor de membro do MP)**, *ex vi* do art. 129, § 4º, c/c o art. 93, inciso XIV, ambos da CF/1988. Lembre-se, ainda, do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 8.625/1993, que veda o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade (absoluta) do ato praticado. Assim, não é possível que servidores da instituição assinem “de ordem” ofícios requisitórios, porque se trata de um ato decisório, típico da atividade-fim do Ministério Público.

22. Justamente por terem caráter decisório, as requisições ministeriais devem ser fundamentadas e acompanhadas de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada (art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 59, de 27.07.2010).

23. Quando as requisições tiverem por destinatário o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça, o qual é o membro ministerial que tem a atribuição de exercer a função de *Ombudsman* perante a Chefia dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos dos arts. 26, § 1º, e 29, inciso VIII, da Lei nº 8.625/1993.

24. Na mesma linha, quando a requisição ministerial tiver como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente, deverá ser encaminhada e levada a efeito pelo Procurador-Geral da República ou por outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas (art. 8º, § 4º, da LC nº 75/1993).

25. Outro limite importante às requisições ministeriais é a necessidade de que seja fixado um prazo razoável e proporcional para o seu cumprimento. É preciso que o membro tenha empatia e procure entender a situação funcional ou fática da autoridade ou pessoa destinatária da requisição.

26. Por isso, o art. 8º, § 5º, da LC nº 75/1993, aplicável ao MP dos Estados Federados em razão do art. 80 da Lei nº 8.625/1993, prevê a fixação de um prazo de até dez dias úteis para atendimento da requisição, mas que pode ser prorrogado, mediante solicitação justificada. Defende-se, inclusive, que tal prazo possa até ser, inicialmente, fixado em um período maior que 10 dias úteis, a depender da situação concreta, pois o objetivo da norma é que exista razoabilidade e bom senso do membro do MP, no momento em que fixar o prazo da requisição.

27. Sob o aspecto material, a requisição ministerial também não tem poderes de conhecimento absolutos, devendo respeitar as matérias sujeitas à ordem judicial, como o sigilo bancário, fiscal; de dados telefônicos ou de correspondência/comunicação, em razão do art. 5º, incisos X e XII, da CF/1988, em especial, no que diz respeito a pessoas físicas particulares, quando será necessário haver prévia ordem judicial, conforme a teleologia dos arts. 1º, § 4º, 3º e 9º da LC nº 105/2001 e a própria jurisprudência dominante no STF.

28. Mesmo assim, o STF admitiu a repercussão geral, referente ao tema nº 990, elaborada nos autos do RE 1055941, em decisão de 4/12/2019 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2019) que trata dessa matéria:

I - É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;

II - O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

29. Ora, a conclusão que se chega a respeito é que, referente a esses assuntos, observados os contornos formais da tese de repercussão geral nº 990, poderá haver requisição ministerial a respeito de relatórios de unidades financeiras e dados fiscais referentes a procedimento investigatório instaurado no âmbito da Receita Federal do Brasil ou órgão fiscal equivalente.

30. Além disso, cumpre lembrar que, conforme o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.625/1993, o membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

31. Um outro limite material implícito em nosso ordenamento jurídico é que as requisições do Ministério Público devem respeitar os requisitos do ato administrativo (a) Competência; b) Forma; c) Finalidade; d) Motivo; e e) Objeto ou conteúdo). Com efeito, não há como, por exemplo, o *Parquet* requisitar informações e/ou diligências à autoridade, entidade ou órgão que não detenha competência legal e/ou constitucional para fornecê-las.

B) Dos termos de cooperação formalizados entre a CGU e MPF e entre a CGU e CNMP para compartilhamento de informações

32. No âmbito da CGU, a fim de estabelecer uma melhor relação institucional com o *Parquet*, foram firmados dois instrumentos formais com vistas a promover a articulação, a integração e o intercâmbio de informações entre a Pasta, o MPF e o CNMP visando à maior efetividade na proteção do patrimônio público.

33. São eles o Convênio nº 03/2004 (a designação mais adequada ao instrumento celebrado seria Acordo de Cooperação Técnica), celebrado entre a CGU e MPP, e o Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2022, celebrado entre a CGU e o CNMP.

34. Conforme consta dos instrumentos citados, transcreve-se o objeto e as obrigações dos partícipes em cada um deles:

Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2002

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, doravante denominado ACORDO, tem por objeto a cooperação recíproca **em áreas de interesse e competência das partes**, a conjugação de esforços por meio do intercâmbio de conhecimento, informações e outras ações, com a finalidade de fortalecer a cooperação e a integração entre as instituições, através do desenvolvimento e da inovação em segurança pública, conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho, Anexo I.

Subcláusula Primeira - Os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro poderão aderir ao presente acordo de cooperação, respeitando as cláusulas e as condições nele estabelecidas, **para o desempenho de suas funções institucionais**, mediante assinatura de termo de adesão, conforme modelo constante do Anexo 11, a ser encaminhado ao CNMP com posterior comunicação à CGU até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à referida celebração, apresentando cópia dos instrumentos assinados.

Subcláusula Segunda - Os dados e os conhecimentos objetos deste ACORDO poderão ser utilizados por meio de soluções informatizadas adotadas para fins do desempenho das funções institucionais das partes, assim como para as ações conjuntas entre as partes ou entre estes e órgãos de controle com as quais ambas mantenham acordo de cooperação técnica, com previsão de realização de trabalhos conjuntos, para o benefício do Estado e da sociedade brasileira.

(...)

CLAUSULA QUARTA DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

São obrigações comuns das partes:

I - designar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar sua execução;

II - executar as ações que são objeto do ACORDO e monitorar seus resultados;

III - cumprir as respectivas obrigações, conforme definido no instrumento;

III - assegurar recursos humanos, tecnológicos e materiais necessários à execução das ações que se fizerem necessárias, mediante custeio próprio;

IV - compartilhar, mediante ajuste, boas práticas e informações úteis ao desenvolvimento das competências dos órgãos PARTICIPES, respeitados os limites normativos e de controle de acesso;

V - promover o intercâmbio de informações, quando possível, ou oferecimento de meios necessários ao exercício recíproco de suas respectivas atribuições;

VI - analisar resultados parciais e reformular ações quando necessário ao ACORDO;

VII- documentar e manter as comunicações realizadas em decorrência do ACORDO;

VIII - responsabilizar-se por quaisquer danos eventualmente causados ao patrimônio da contraparte, dolosa ou culposamente, por seus respectivos agentes públicos, membros, servidores, empregados, estagiários, bolsistas, colaboradores ou prepostos envolvidos na execução deste ACORDO, os quais deverão ser submetidos à assinatura de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo (Anexo III);

IX - manter sigilo das informações sensíveis obtidas em face da execução deste ACORDO, observada a classificação estabelecida pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

X- garantir a integridade, inviolabilidade e segurança de acesso a dados e sistemas compartilhados, em conformidade com a Lei 13.709/2018 (LGPD), sendo vedado aos PARTICIPES repassar a terceiros, por qualquer meio, o acesso a dados e sistemas compartilhados;

XI - observar, no que couber, as restrições legais relativas à propriedade intelectual;

XII - estabelecer procedimentos técnicos e administrativos necessários à execução das ações decorrentes deste Acordo de Cooperação, inclusive, através de doações, Termos de Ajustes e congêneres;

XIII -- estabelecer e manter canal de comunicação técnica, eficiente e seguro para o intercâmbio de dados e conhecimentos em segurança pública e tecnologia;

XIV -- desenvolver programas de cooperação técnica e científica, objetivando promover a colaboração mútua, o intercâmbio de conhecimentos e a capacitação entre os partícipes, tanto para a consecução dos objetivos deste Acordo de Cooperação Técnica, como também de outros considerados de interesse público, em especial, nas áreas de segurança pública e tecnologia;

XV- observar o grau de sigilo atribuído pelo cedente aos conhecimentos de segurança pública a que tiver acesso por força deste Termo, nos termos observada a legislação vigente;

XVI - guardar sigilo quanto aos dados e aos conhecimentos compartilhados, utilizando-os exclusivamente para fins do exercício de funções institucionais; e

XVII - mencionar a presente parceria, com a finalidade de fortalecimento institucional dos órgãos e Entes envolvidos, quando promover a divulgação das ações e dos resultados alcançados através do presente Acordo de Cooperação Técnica, de quaisquer atividades dele decorrentes, ou a ele relacionadas.

Subcláusula Primeira - - As partes concordam em oferecer, em regime colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente ACORDO, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltar instalações ou recursos de qualquer natureza, conforme consignado no Plano de Trabalho (Anexo I).

Subcláusula Segunda - Fica prevista, ainda, a possibilidade de realização, conjunta ou isolada, de outras ações ou atividades de interesse mútuo, com utilização de recursos técnicos e de infraestrutura providos pelos respectivos partícipes.

Subcláusula Terceira -- Quanto ao compartilhamento de dados, os PARTICIPES se comprometem a direcionar ou padronizar os procedimentos de interoperacionalidade de dados por meio de "WebService - WS", quando possível, nos padrões estabelecidos no Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público, instituído na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de abril de 2013, cujos requisitos técnicos já estão delimitados e publicados no endereço eletrônico: <http://www.cni.jus.br/arquivos-do-modelo-nacional-de-interoperabilidade/>.

CLÁUSULA QUINTA DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

São obrigações exclusivas do CNMP, dos ramos e das unidades que aderirem ao presente ACORDO franquear à CGU:

I - dados compilados em bases administradas ou de propriedade do CNMP, cujo acesso puder ser autorizado, de forma contínua e por meio a ser definido entre as partes;

II -- de acordo com a conveniência, a possibilidade e a disponibilidade do Conselho, reservar vagas em eventos de capacitação de interesse da CGU, que venha a organizar, direta ou indiretamente; e

III -- viabilizar o comparecimento de integrantes de seus quadros, possuidores de notório saber em áreas de conhecimento de interesse da CGU para eventos de capacitação a ser ministrados pela Controladoria-Geral da União;

CLÁUSULA SEXTA-DAS OBRIGAÇÕES DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

São obrigações exclusivas da CGU:

I-- utilizar dados e conhecimentos a que tiver acesso exclusivamente no desempenho de suas competências legais e em observância ao ordenamento jurídico relativo à proteção de dados, sendo vedada sua divulgação;

II -- fomentar, sempre que houver disponibilidade, programas de treinamento e capacitação, bem como, o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências com o Conselho Nacional do Ministério Público;

III -- utilizar as ferramentas disponibilizadas pelo Plano de Trabalho anexo a este ACORDO de modo a realizar suas atribuições de forma eficiente.

(grifos acrescidos)

Convênio nº 03/2004

CLAUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

Constitui objeto do presente convênio ampliar a articulação, a integração e o intercâmbio entre os partícipes visando a maior efetividade na proteção do patrimônio público.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das pretensões dos partícipes

2.1 - Da Procuradoria/MPF:

a) Requisitar à Controladoria as informações e/ou documentos disponíveis à responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes causadores de danos aos bens, valores e direitos componentes do patrimônio público no âmbito de sua competência institucional;

b) efetuar diligências de caráter informativo, objetivando a apuração de ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública, incluídas as entidades públicas com administração descentralizada, bem como aquelas mantidas e instituídas pelo Poder Público e, enfim, quaisquer entidades que tenham sob sua guarda e responsabilidade dinheiros, bens e valores públicos;

c) Propor, com base nas informações e/ou documentos fornecidos pela Controladoria, as ações penais, cíveis e/ou administrativas pertinentes, bem como acompanhar sua instrução, desenvolvendo todas as medidas processuais necessárias, tais como, manifestações escritas, sustentação oral, interposição e acompanhamento dos recursos perante os tribunais;

d) Fornecer, em tempo oportuno, as informações solicitadas pela Controladoria para instrução de processos em tramitação neste órgão; e

e) Apoiar, dentro das suas atribuições institucionais, os auditores da Secretaria Federal de Controle Interno e das unidades regionais da Controladoria nos Estados, na execução de ações de controle nos Municípios e nos Estados;

2.2 - Da Controladoria:

a) **Fornecer, quando requisitadas, em tempo oportuno, informações e/ou**

documentos à Procuradoria/MPF, tendo em vista a responsabilização civil, administrativa e criminal dos agentes causadores dos danos aos bens, valores e direitos integrantes do patrimônio público, no âmbito da sua competência institucional;

b) Constatado o indício de cometimento de ilícito criminal ou de improbidade, encaminhar os elementos disponíveis à Procuradoria/MPF; e

c) Havendo ameaça de lesão ou lesão ao patrimônio público, remeter à Procuradoria/MPF, independentemente de solicitação, cópias de relatórios de inspeções/auditorias ordinárias ou extraordinárias e os ações de fiscalização/autuação, realizados.

(grifos acrescidos)

35. Da análise das cláusulas acima transcritas, verifica-se que os instrumentos buscam por meio do compartilhamento de informações e conhecimentos a defesa do interesse público. Nesse contexto, destaca-se que existe interesse mútuo, inclusive, no atendimento às requisições do *Parquet*.

36. Registra-se, ainda, que o compartilhamento de informações e conhecimentos por parte da CGU estão estritamente vinculadas à sua função institucional, qual seja, o controle interno, a correição, a prevenção a corrupção e a ouvidoria no âmbito do Poder Executivo Federal. Isto é, a CGU poderá colaborar com o *Parquet* sempre que as informações referirem-se a agentes públicos e/ou privados vinculados ou que tenham relação estabelecida com a Administração Direta ou Indireta, no âmbito do Poder Executivo Federal.

37. Outro ponto que deve ser esclarecido é que as requisições do *Parquet*, conforme já mencionado no item anterior, devem guardar uma atuação equilibrada, razoável, sem excessos, dentro dos parâmetros fixados pelo ordenamento jurídico. Ou seja, um dever de bem atuar, em prol do projeto constitucional delineado para o Ministério Público, na defesa dos interesses da sociedade.

38. Nesse sentido, requisições desproporcionais, que prejudiquem o exercício da atividade do órgão, não são admitidas no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no caso da CGU, cuja atividade de controle interno também tem previsão constitucional:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, **e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, **de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:**

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

(grifos acrescidos)

39. O art. 74 da nossa Magna Carta inclusive elenca as atividades essenciais do Sistema de Controle Interno a ser mantido pelos três poderes da República, entre eles, o Executivo federal, que no caso, é exercido pela Controladoria-Geral da União.

40. Assim, há que se ter a noção de que as requisições do *Parquet* devem observar a competência do órgão requisitado e ainda deve observar a razoabilidade no que tange ao objeto que será requisitado.

41. No caso específico da CGU, enquanto órgão requisitado, verifica-se que ela desempenha função igualmente constitucional, qual seja, a do Sistema de Controle Interno (art. 74 e seus incisos).

42. Nesse contexto, como qualquer órgão da Administração Pública, a CGU tem um planejamento estratégico e um planejamento anual de atividades a serem realizadas pra fins de cumprimento de sua função constitucional (contidas nos incisos do art. 74 da CF/88, bem assim, as funções descritas na [Lei nº 13844/2019](#) e no seguintes regulamentos: [Decreto nº 9681/2019](#); [Decreto nº 3591/2000](#); [Decreto nº 5480/2005](#); [Decreto nº 9.492/2018](#); [Decreto nº 9468/2018](#); e [Decreto nº 8420/2015](#)). Por conseguinte, uma requisição que demande um trabalho extraordinário e

singular por parte da CGU, isto é, uma requisição que não implicasse apenas o fornecimento de informações já disponíveis no órgão, implicaria necessariamente em dificuldade operacional ao órgão no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

43. Ademais, uma requisição do *Parquet* desarrazoada, que interfira de forma prejudicial na execução das atividades desempenhadas pelo órgão ordinariamente, implica necessariamente em desrespeito a autonomia dos Poderes da República, em especial, na autonomia administrativa do órgão requisitado.

44. **Sob este aspecto, o poder-dever de requisição do *Parquet* deve ser regido pelos princípios da razoabilidade e da eficiência, igualmente constitucionais, o que também implicará em observância da prevalência do interesse público, que também encontra amparo em nossa Constituição.**

C) Da análise do caso concreto

45. A partir dos esclarecimentos expostos acima, é possível analisar o caso concreto posto ao exame desta CONJUR.

46. O caso posto sob análise refere-se a demanda encaminhada pelo Procurador da República Marcos Nassar, da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Ofício nº 78/2022 - MPF/PRMS/2ºOFICIO/MN ([2291008](#)), em 25 de fevereiro de 2022, que requisita, no prazo de sessenta dias, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que seja realizada ação fiscalizatória com vistas a averiguar eventual superfaturamento ou sobrepreço em **todos** os contratos de locação de veículos firmados pelo Deputado Federal Vander Loubet, entre os anos de **2011 e 2020, com a utilização de verbas parlamentares.**

47. Verifica-se de pronto que trata-se de ação investigatória do *Parquet* sobre indícios de má aplicação de verba pública, no âmbito do Poder Legislativo Federal, uma vez que trata-se de contratações custeadas com verba parlamentar.

48. Pois bem, verbas parlamentares utilizadas por Deputados Federais não constituem recursos federais objeto de fiscalização e auditoria por parte da Controladoria-Geral da União, órgão legalmente responsável para exercer as atividades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

49. No caso da Câmara dos Deputados, as atividades de controle interno são exercidas pela Secretaria de Controle Interno (SECIN) subordinada à Mesa Diretora daquele órgão legislativo.

50. Com efeito, eis o que consta publicado no sítio eletrônico da Câmara (<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/auditoria-interna>):

A auditoria interna na Câmara dos Deputados é exercida pela Secretaria de Controle Interno (Secin), que tem o propósito de exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além de efetuar a verificação e a avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos, no âmbito da Câmara dos Deputados, observados os princípios definidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF). Associam-se a essas competências aquelas descritas no art. 74 da CF, compreendendo, dentre outras, a avaliação do cumprimento das metas previstas e o apoio ao controle externo em sua missão institucional.

A auditoria interna é uma atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria estabelecida para aumentar e proteger o valor organizacional da Câmara dos Deputados. Por meio do exercício da atividade de auditoria interna, busca-se auxiliar a Casa a alcançar seus objetivos institucionais, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada, de modo a avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controles internos da gestão e de governança.

A atuação da Secin concretiza-se por meio das ações de controle que englobam avaliação (auditoria), consultoria, levantamento, inspeção e auditoria de gestão, bem como as ações obrigatórias de: análise de atos de pessoal, análise de Tomada de Contas Especial (TCE) e Análise do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), sem prejuízo de outras ações previstas em lei e normativos aplicáveis.

Em observância à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a Secin publica as ações de controle realizadas na Casa. Os relatórios são publicados a partir do primeiro monitoramento, isto é, após manifestação do gestor acerca das recomendações expedidas pela Secin.

51. Verifica-se que compete à SECIN da Câmara dos Deputados acompanhar e avaliar a gestão dos recursos geridos pela Câmara por meio de auditorias e fiscalização dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional. Avalia também o cumprimento dos objetivos, o atingimento das metas e a execução de planos, além da conformidade com as normas.

52. Portanto, a requisição de ação de controle relativa a aplicação de verba parlamentar pelo Deputado Federal em questão deve ser dirigida à Secretaria de Controle Interno da Câmara Federal, uma vez que a CGU é órgão incompetente legalmente e constitucionalmente pra tanto.

53. **Noutro giro**, temos que o poder de requisição do Ministério Público é o previsto na LC 75/93:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...)

II- requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou

54. Ora, auditoria não é perícia. Se as “informações, exames, perícias e documentos” estiverem prontos e de posse da CGU ela deverá atender à requisição. Mas se ainda tiverem que ser feitas, a CGU é quem avaliará se poderá ou não elaborar o trabalho solicitado, devendo o *Parquet* compreender que a CGU também é um órgão com competências constitucionais que demandam tempo para serem cumpridas e não pode ser pautado por outro órgão ou mesmo ser obrigado a cumprir tarefas extras como se existisse apenas para auxiliar o Ministério Público.

55. Assim, o poder-dever de requisição do *Parquet* deve ser regido pelos princípios da razoabilidade e da eficiência, igualmente constitucionais, o que também implicará em observância da prevalência do interesse público, que também encontra amparo em nossa Constituição.

56. Se as informações já estiverem disponíveis, deve-se atender de pronto ao pedido ministerial, até em razão dos citados acordos de cooperação e convênios celebrados entre a CGU e o MPF/CNPM (ACT Nº 1/2022 e Convênio nº 3/2004). Caso contrário deve ser avaliado (e demonstrado com dados fáticos do setor demandado), à luz da razoabilidade e proporcionalidade, os danos à programação de outras auditorias que o atendimento à específica demanda do MP poderá causar.

57. **Visto isso, caso o MPF requisite levantamento e/ou exame de informações e/ou realização de ações de controle (auditorias e fiscalizações), há que ser realizada a ponderação no exame do caso concreto pelo órgão competente na CGU (SFC, CRG, STPC ou OGU) para examinar a proporcionalidade da demanda (aqui também deve entrar a análise de oportunidade, conveniência e interesse da União), haja vista que as demandas do Ministério Público não podem se sobrepor à atividade ordinária do órgão (igualmente constitucional, haja vista que o controle interno tem previsão na Carta Magna), sob pena de comprometê-la e prejudicá-la. Com efeito, a CGU possui um planejamento estratégico e ainda um planejamento anual para o desempenho de suas funções institucionais que é calculado a partir da força de trabalho e recursos existentes, portanto, demandas oriundas de outros órgãos não podem se sobrepor a atividade principal da Controladoria-Geral da União.**

III- DA CONCLUSÃO

58. À vista do exposto, em resposta à consulta encaminhada pela Secretaria-Executiva em atendimento à solicitação do Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de Mato Grosso do Sul, ressaltamos que caso o Ministério Público requisite levantamento e/ou exame de informações e/ou realização de ações de controle (auditorias e fiscalizações), há que ser realizada a ponderação no exame do caso concreto pelo órgão competente na CGU (SFC, CRG, STPC ou OGU) para examinar a proporcionalidade da demanda (aqui também deve entrar a análise de oportunidade, conveniência e interesse da União), haja vista que as demandas do Ministério Público não podem se sobrepor à atividade ordinária da CGU (igualmente constitucional, haja vista que o controle interno tem previsão na Carta Magna), sob pena de comprometê-la e prejudicá-la. Com efeito, o órgão possui um planejamento estratégico e ainda um planejamento anual para o desempenho de suas funções institucionais que é calculado a partir da força de trabalho e recursos existentes.

59. **Ademais, no caso concreto, é de se observar que não há obrigação legal da CGU em cumprir à requisição encaminhada pelo Procurador da República Marcos Nassar, haja vista que a CGU é órgão incompetente para realizar auditoria sob recursos públicos federais geridos pelo Poder Legislativo Federal (no caso, verba parlamentar).**

60. Nesse contexto, **sugere-se que a Superintendência da Controladoria Regional da União no Estado de Mato Grosso do Sul informe ao referido Procurador da República acerca da impossibilidade material de desempenhar a tarefa solicitada, além da incompetência legal e constitucional da CGU para atender à requisição, a qual poderá ser dirigida à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados, órgão legalmente instituído para desempenhar a atividade de auditoria naquele órgão legislativo.**

61. Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Controladoria-Geral da União, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

62. É o parecer que, se aprovado, sugerimos seja encaminhado à SE e à Controladoria Regional da União no Estado de Mato Grosso do Sul.

À consideração superior.

Brasília, 4 de abril de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00211100089202080 e da chave de acesso af46c831

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 855723105 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 04-04-2022 22:46. Número de Série: 70940656698289640840343705708. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00154/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00211.100089/2020-80

**INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o **PARECER n. 99/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI à SE, SFC, CGU Regional/MS e **inclusão na base de conhecimento**.

Brasília, 05 de abril de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00211100089202080 e da chave de acesso af46c831

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 860070136 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 05-04-2022 17:35. Número de Série: 67168350038280580454291271511. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.
